



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**

**URGENTE**

**RECOMENDAÇÃO N. 393A/2020-MP-GT**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** pelos Procuradores de Contas signatários, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o notório crescimento exponencial da pandemia da COVID-19 no Amazonas e da demanda por atendimento e triagem nas unidades de saúde que são portas de entrada da assistência aos casos suspeitos da doença;

**CONSIDERANDO** o elevado risco de aglomerações nas unidades de saúde porta de entrada da assistência com perigo de contágio e mais rápida disseminação do novo coronavírus bem como os vazios assistenciais em determinadas localidades e regiões no Amazonas;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da Eficiência Administrativa e direito fundamental ao serviço adequado de saúde;

AO EXMO SENHOR  
**ERALDO TRINDADE DA SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS



## Ministério Público do Estado do Amazonas

**CONSIDERANDO** a função de controle externo da legalidade e da eficiência administrativa na prestação de serviços públicos;

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Boa Vista do Ramos **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, no sentido de proceder, em caráter emergencial, ao exame de viabilidade de implantação, no curto prazo, de centros provisórios de triagem de pacientes suspeitos de covid19, com a finalidade de aliviar a sobredemanda e aglomerações nas unidades básicas referenciadas e a favorecer o tratamento nas áreas e regiões de vazio assistencial por falta de unidades implantadas, usando as dependências de escolas públicas e de outros imóveis públicos disponíveis e em condições de adaptação expedita.

Confiantes em positivas providências, cumpre-nos, não obstante, positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e assumir risco de dano em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo **de 7 (sete) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de relatórios de encaminhamentos e documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 24 de abril de 2020.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador Geral de Contas

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora de Contas

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

Procurador de Contas